

LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DISCURSO DE ÓDIO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DISCURSO DE ÓDIO

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.e Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS – 2019

LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DISCURSO DE ÓDIO

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Há milênios em que, não importa quem esteja no poder, este decidirá o que os membros desta sociedade poderão ou não dizer. O direito fundamental à Liberdade de Expressão vem sendo debatido desde a Grécia Antiga, com o advento da democracia, e ainda hoje, raros são os casos em que se vê a sua verdadeira aplicação. Assim, neste trabalho bibliográfico foram abordadas as mais diversas formas em que tal direito é visto atualmente e quais são os seus reais impactos na sociedade contemporânea. Por fim, ao ser feito um paralelo com outras realidades do globo, viu-se que há muito a se aprender com os países fundamentalmente democráticos.

Palavras-chave: Constituição. Liberdade. Expressão. Racismo. Totalitarismo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CONCEITOS INICIAIS	03
1.1 Da Liberdade de Expressão	03
1.2 Do Discurso de Ódio	05
CAPÍTULO II – DOS DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS	10
2.1 A origem da Liberdade de Expressão	10
2.2 A ascensão do Discurso de Ódio	13
2.3 Introdução as constituições e tratados internacionais	15
CAPÍTULO III – DA ANÁLISE EM DIFERENTES CULTURAS	18
3.1 A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio no Brasil	18
3.2 A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio nos Estados Unidos	21
3.3 Como a Europa lida com a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27
ANEXOS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa mostrar que o século XX foi marcado por confrontos mundiais, dentre os quais, duas Grandes Guerras Mundiais, que ocorreram dentro de uma mesma geração, resultando em uma bipolarização do mundo. Entre 1914-1918, tem lugar eventos que redefiniram as fronteiras da Europa, enquanto o período que compreende os anos de 1936-1945, foram refeitas as fronteiras mundiais, após os acontecimentos das duas guerras supracitadas. Foi o século do ódio. Povos foram declarados indesejáveis e elimináveis. Quer fosse por questões étnicas, quer fosse por questões religiosas, ou ainda por simples rejeição ao estrangeiro.

No decorrer do século XX viu-se que as ações movidas pelo ódio poderiam ser capazes de ameaçar a humanidade, haja vista que atualmente existem dezenas de países com armamento bélico-nuclear capazes de extinguirem toda a vida como é conhecida hoje. E tal ameaça vem se arrastando desde a Guerra Fria, entretanto, as diversas sociedades foram se adaptando à polarização do mundo, de forma a permitir ou restringir as liberdades individuais, conforme julgassem necessário. E uma das principais liberdades que um homem pode ter, é a de expressar seus pensamentos.

Nesta pesquisa bibliográfica, este tópico será abordado em 3 diferentes vertentes. Por primeiro, destacar-se-ão as definições básicas do tema, com um aprofundamento nos vértices característicos. Em segundo lugar, necessário abranger as questões históricas relacionadas à Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio, e por fim, serão tratadas a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio nas principais sociedades do mundo, além do sistema jurídico e

repercussões sociais de tal tema dentro do Brasil.

Para tal, a Metodologia utilizada será a da pesquisa bibliográfica, com enfoque maior em casos práticos reais e as principais visões daqueles que estudam e vivem esse contexto diariamente, além de complementos com as decisões tomadas nas cortes superiores dos sistemas judiciários, nacional e estrangeiro.

Por fim, esta discussão é necessária, haja vista a bipolaridade em que o mundo se encontra atualmente, traço este, que vem se arrastando desde as Guerras Mundiais supracitadas, de modo que não há progresso sem debate, e certamente seria impossível fazê-lo sem tocar nas feridas sociais que jamais foram cicatrizadas.

CAPÍTULO I – CONCEITOS INICIAIS

De acordo com Maria Cristina Castilho Costa (2009, *online*), a essência da Liberdade de Expressão teve origem na Grécia Antiga, mais especificamente, em Atenas. Inicialmente, o termo representava apenas a liberdade de opiniões, conforme descrito por Péricles (500 a.c.), um influente estadista à época. Não muito tempo depois, a sociedade atribuiu diversos rótulos a esse tema. Neste capítulo serão abordados aspectos conceituais, discricionários e condicionais que tocam os principais vértices dessa discussão.

1.1 Da Liberdade de Expressão

A Liberdade de Expressão, em tempos remotos, não possuía qualquer significado negativo. De acordo com Péricles (apud COSTA, 2009) as pessoas podiam discordar sobre questões relativas à vida em suas cidades e deviam ter o direito de expressar essa divergência. Atualmente, esse termo passou a ter um significado mais amplo, qual seja, um direito inerente à condição humana, no qual todos possuem a faculdade de expressar seus pensamentos, ideias, opiniões e convicções.

Essa liberdade política, no entanto, encontrou divergência entre os filósofos, tal como depreende-se da dura contraposição ao modelo vislumbrado por Platão, o qual era um completo antagonista à democracia como um todo. Ao compará-la com uma anarquia, ele afirma que o povo é incapaz de governar ou estabelecer quaisquer parâmetros entre o certo e o errado como um todo.

Seguindo o pensamento do professor Raphael Reis (2017), a partir do século V a.c., Atenas na Grécia torna-se um ambiente próspero no tocante às discussões políticas pertinentes da época, que abrange desde a simples conversa entre dois homens a enormes assembleias, incluindo a icônica *Ágora*.

Essa solidificação do debate aberto, livre e honesto é uma das ramificações do brilhante discurso de Aristóteles que faleceu mais de 100 anos antes, quando a liberdade política que ele idealizara, começou a ser realidade. Tal avanço sociológico se mostrou tão relevante que Atenas, mesmo após perder sua hegemonia militar para Esparta na Guerra do Peloponeso, permaneceu com influência cultural por séculos, inclusive com a criação de diversas “escolas” atraindo professores e alunos de filosofia, lógica e retórica. (CUNHA, 2017).

Para Emerson Santiago (2015, *online*), do ponto vista popular, a liberdade de expressão é:

[...] a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, ‘o Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças’. por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação.

Entende-se através desta citação, que todos os indivíduos, não importando quaisquer outras características, são livres para expressarem suas ideias e pensamentos, uns para com os outros, sendo inviolável tal direito. Ou ao menos, assim deveria ser.

Extrai-se do texto constitucional norte-americano, a Emenda I os seguintes dizeres:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo se reunir pacificamente e dirigir petições ao governo para a reparação de injustiças. (USA, 2019)

Tais ideais também foram objeto de luta durante a Revolução Francesa de 1789, que assumiram a forma de um conjunto de leis institucionais, cuja defesa passou a ser vista como dever do estado, repudiando qualquer tipo de opressão e censura por parte do governo.

[...] cumpre salientar que, assim como os demais Direitos Fundamentais, a liberdade de expressão não se caracteriza como um direito absoluto. Em certas circunstâncias ela concorrerá ou estará em rota de colisão com outros Direitos Fundamentais, o que deverá ser dirimido mediante um juízo de ponderação, a ser realizado no caso concreto (VIANNA, 2013, *online*).

Tal colisão, termo mencionado pelo autor, remete a um dos problemas atuais que envolvem essa temática. Ao analisar a abrangência da Liberdade de Expressão, enquanto direito fundamental, eventualmente este irá de encontro com outras garantias sociais adquiridas ao longo dos tempos, como a honra, e a dignidade da pessoa humana.

Segundo a Constituição Federal (1988, *online*), em seu artigo 5º, é livre a manifestação do pensamento, além da expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Entretanto, dentro deste mesmo dispositivo legal, encontram-se severas restrições a este fundamento, principalmente em seu artigo 4º, que será debatido no decorrer desta monografia (BRASIL, 1988, *online*).

[...] essas liberdades assim referidas vão formar o conceito de dignidade humana nos moldes liberais. Considerada dessa forma, a Liberdade de Expressão tenderá a admitir o discurso do ódio como manifestação legítima, ainda que com prejuízo dos ofendidos (FREITAS; CASTRO, 2013).

Assim sendo, inúmeros são os autores ávidos a defenderem a liberdade de expressão como esta foi concebida, e como deveria ser respeitada em todas as civilizações modernas.

1.2 Do Discurso de Ódio

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a derrota da Alemanha nazista e a melhor compreensão de seu projeto de dominação baseado no extermínio de grupos indesejáveis, surge a preocupação em conter ideias que se baseiam em excluir de alguma forma outro grupo ou ser humano que seja considerado “diferente”. Com isso, vários países criam legislações que impedem a disseminação daquilo que ficou conhecido como Discurso de Ódio.

O autor Emerson Santiago (2013, *online*) definiu como Discurso de Ódio determinada mensagem que busca promover o ódio e incitação a discriminação, hostilidade e violência contra uma pessoa ou grupo em virtude de raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, condição física ou outra característica.

No mesmo contexto extrai-se os pensamentos do professor Kenan Malik (2012), as restrições ao discurso do ódio se tornaram um meio não de resolver assuntos específicos sobre intimidação ou provocação, mas de reforçar regulamentações sociais gerais. É por isso que quando se olha para as leis em relação ao discurso do ódio ao redor do mundo e não há uma consistência sobre o que configura um discurso de ódio. Exemplos como a Inglaterra, que bane discursos abusivos, insultantes ou ameaçadores, conflitam com Dinamarca e Canadá, que por sua vez banem discursos que são insultantes e degradantes. A Índia e Israel banem discursos que ferem sentimentos religiosos e provocam ódio racial e religioso. Na Holanda, é uma ofensa criminal insultar especificamente qualquer grupo. A Austrália proíbe discursos que ofendam, insultem, humilhem ou intimidem indivíduos ou grupos. A Alemanha bane discursos que violam a dignidade ou que degradem ou difamem um grupo e assim por diante. Em cada caso, a lei define o discurso de ódio de um jeito diferente, conforme lhe convém, normalmente resultado de um marco histórico local.

Restringir o discurso de ódio é uma maneira não de lidar com a intolerância, mas de reclassificar certas ideias e argumentos como imorais. É um jeito de fazer certas ideias serem consideradas ilegítimas sem sequer desafiá-las. E isso é perigoso. Na prática, não se pode reduzir ou eliminar o preconceito apenas banindo-o. Dessa maneira apenas deixa-se os sentimentos crescerem mais rápido por dentro. Tome-se a Inglaterra como exemplo. Em 1965, o país proibiu a provocação de ódio racial como parte de seu Decreto de Relações Raciais. A

década seguinte foi provavelmente a mais racista da história da Grã-Bretanha, que vem se arrastando até hoje, sem qualquer contramedida (BONSANTINI, 2014, *online*).

Válida menção ao trecho da entrevista com o escritor, professor e apresentador indiano Kenan Malik, conduzida por Peter Molnar, pesquisador sênior no Centro de Estudos de Comunicação e Mídia, na Central European University e editor de “O Contexto e o Contexto do Discurso do Ódio”, inserida como anexo ao final deste.

Dessa forma, segundo Luís Brasilino (2017, *online*), banir o discurso do ódio pode enfraquecer uma democracia de duas maneiras. A primeira é que uma democracia só funciona se todos os cidadãos acreditam que suas vozes fazem a diferença. Por mais bizarra, ultrajante ou revoltante que a crença de uma pessoa possa ser, ela tem o direito de expressá-la e tentar ganhar apoio. Quando as pessoas sentem que não possuem mais esse direito, a democracia sai perdendo, assim como a legitimidade daqueles que estão no poder.

Categorizar um argumento ou um sentimento como “discurso de ódio” pode ser problemático para o processo democrático. De fato alguns discursos são construídos para pregar o ódio. E sem dúvidas, alguns desses argumentos – como a provocação direta da violência – deveriam ser considerados ilícitos. Mas a categoria “discurso de ódio” passou a funcionar de maneira diferente. Se tornou um meio de classificar certos argumentos políticos como imorais e, portanto, além dos limites aceitáveis para um debate racional. Isso torna certos sentimentos ilegítimos e cessa o direito das pessoas sustentarem certos pontos de vista.

Isso levanta um segundo ponto do por que banir o discurso de ódio prejudica a democracia. Rotular uma opinião como “discurso de ódio”, tornando-o indiscutível, não faz esse ponto de vista desaparecer das pessoas. Além disso, absolve todos os cidadãos da responsabilidade de desafiá-lo politicamente. Se antes tentava-se enfrentar politicamente os sentimentos de ódio, hoje busca-se cada vez mais o seu banimento.

Apenas a título exemplificativo, em 2007, James Watson, um dos descobridores da estrutura do DNA, disse que “a inteligência dos africanos não é a mesma que a nossa” (se referindo aos brancos) e que os negros são intelectualmente inferiores geneticamente. Ele foi condenado por apresentar esses argumentos. Mas a maioria dos que o condenaram não moveram um dedo para desafiar seus argumentos, seja empírica, científica ou politicamente. Eles simplesmente insistiam que é moralmente inaceitável imaginar que os negros são intelectualmente inferiores. A Comissão Britânica da Igualdade e dos Direitos Humanos estudou o discurso para ver se poderia levantar alguma ação legal. O Museu de Ciências de Londres cancelou uma aula que deveria ser dada por Watson porque o prêmio Nobel havia “passado do ponto aceitável para o debate”. Um laboratório de Nova York, onde Watson era diretor, não apenas repudiou, mas obrigou-o a renunciar ao cargo. (*FREESPEECHDEBATE*, 2019, *online*)

De acordo com Malik (2012, *online*) é completamente válido discordar deste pesquisador, (e nesse caso, até recomendável) mas não se deve embargar a legitimação de Watson a expressar sua opinião da mesma maneira que todos devem expressar as suas, mesmo que alguém a considere errada, moralmente suspeita e politicamente ofensiva. Mas simplesmente classificar os argumentos de Watson como além dos limites do que é racionalmente aceitável é recusar combater os argumentos e, portanto, um desserviço à democracia, tratando-se de um verdadeiro caso da censura cega, que será abordado no decorrer desta pesquisa.

O direito de liberdade de expressão é direito fundamental que se inclui no rol de direitos da personalidade, que são o conjunto de bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, individualizando-a. Por fazer parte do direito de personalidade, o direito à liberdade de expressão é indisponível e inato, nasce com a pessoa, sendo o direito de expressar ou não seus pensamentos, haja vista que essa liberdade pode ser de fazer ou não fazer.

Ante o exposto, já se definiu duas características necessárias para o discurso de ódio acontecer: discriminação e exteriorização de pensamento. Um grande marco para a jurisprudência nacional, embora estando caracterizado um vergonhoso retrocesso, no que concerne o discurso de ódio foi o caso Ellwanger,

discutido no habeas corpus 82.424/RS, caso onde houve propagação de discurso de ódio antissemita.

Siegfried Ellwanger Castan é escritor e sócio de uma editora de livros chamada “Revisão Editora LTDA”. Ele escreveu, editou e publicou diversas obras de sua autoria e de outros autores nacionais e estrangeiros, que, de acordo com o que constava na denúncia, abordam temas antissemitas, racistas e discriminatórios, procurando com isso incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores os sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.

Em primeira instância o pedido do Ministério Público foi julgado improcedente, sendo que recorrida a decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a reformou, considerando o acusado culpado pelo ato de incitar e induzir a discriminação, de acordo com o disposto no artigo 20, da Lei 7.716/89 (já analisado no presente trabalho): “praticar ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia, ou procedência nacional” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014, *online*).

Após a condenação, foi impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o crime praticado não fora o de racismo, mas sim, mera discriminação, baseando-se em teorias de que o povo judeu não formava uma raça, mas sim apenas uma religião, o que não tornaria o crime imprescritível. Após a negação da aplicação do remédio constitucional, foi impetrado novo habeas corpus, agora perante o Supremo Tribunal Federal, que também foi negado.

Os votos sustentavam que a definição de racismo por lei inferior era permitida pela constituição federal, sendo assim, segundo o artigo 20, da Lei 7.716/89, se enquadra em Racismo a discriminação por religião também. O doutrinador Celso Lafer, na condição de *amicus curiae*, participou do julgamento apresentando um parecer sobre o caso, onde explica que o crime cometido por Ellwanger foi de prática de racismo, ressaltando que o conteúdo do preceito constitucional discutido baseia-se nas ultrapassadas teorias que dividem a

humanidade em raças, desta forma, é o fenômeno do “racismo” e não a “raça” que enseja proteção constitucional.

Assim, qualquer teoria que prega a superioridade de uma raça em detrimento de outra ou outras, deve ser considerada racista, prática punível e imprescritível, à luz deste julgamento do Superior Tribunal Federal.

CAPÍTULO II – DOS DESDOBRAMENTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS

Insta ressaltar que de acordo com a *network* “*History*”, os ideais democráticos referentes à Liberdade de Expressão remetem à Grécia Antiga, conforme anteriormente narrado. A forma como a qual essa civilização ímpar talhou as sociedades ocidentais impressiona a cada dia que passa. Neste capítulo serão discutidos os principais tópicos referentes ao surgimento da Liberdade de Expressão enquanto direito fundamental e como o Discurso de Ódio se moldou à forma como é conhecido hoje.

2.1 A origem da Liberdade de Expressão

A Liberdade de Expressão surgiu em um modelo social bem mais defasado do que o encontrado atualmente nos países desenvolvidos. Embora a Grécia Antiga ainda carregue o rótulo de “berço da democracia”, a verdade é que apenas os homens ricos possuíam voz ativa na sociedade, restando excluídos todas as outras classes, e por completo, o sexo feminino, muito se aproximando de uma oligarquia. Depreende-se desta análise, que embora o nome “democracia”, à época,

não passasse de um placebo, a essência do termo em comento pouco mudou deste então (GASPARETTO, 2013, *online*).

Essa liberdade política, no entanto, encontrou divergência entre os filósofos, tal como depreende-se da dura contraposição ao modelo vislumbrado por Platão (430 – 347 a.c.), o qual era um completo antagonista ao regime como um todo (apud MARCONATO, 2019). Ao compará-la com uma anarquia, ele afirma que o povo é incapaz de governar ou estabelecer quaisquer parâmetros entre o certo e o errado.

Como um nítido sinal de prosperidade, naquele momento, conforme explica Anya Leonard (2017, *online*), uma posição nunca antes vista na história era tomada: tornou-se comumente aceitável fazer chacota às custas de um líder. Da mesma forma, os gregos foram os pioneiros com relação à discussões que abrangiam, o que hoje, 2.500 anos depois, ainda é alvo de grandes debates. Tópicos como “o que é ser um humano”, “qual o limite da liberdade” e “até onde pode-se provocar o governo” emergiram como um grito de socorro que por décadas foi silenciado.

Seguindo esta linha, e como um claro indício de que ainda havia muito polimento a ser feito, Sócrates (469 a.c. – 399 a.c.) foi condenado e executado por expor demais as suas ideias, sob alegações infundadas de que o mesmo estaria colocando em xeque o tênue equilíbrio consistente na dualidade Liberdade x Ordem, ou ainda, de que o mesmo havia negado aos deuses daquela cidade.

Apenas a nível introdutório, deve-se ressaltar como o sistema jurídico norte-americano, que será detalhado mais a frente, abraçou os ideais gregos e os aprimorou em uma forma nunca antes vista. Extraída da *Bill of Rights*, a Primeira Emenda foi majestosa ao garantir a todos os cidadãos o direito à liberdade de se expressar de todas as formas possíveis, seja como uma simples piada feita na internet, seja como uma incisiva crítica ao governo (USA, 1791, *online*).

De acordo com Santos (2012, *online*), “a liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré-requisito para o usufruto de todos os direitos humanos. Quando essa liberdade é suprimida seguem-se violações dos outros direitos humanos”. E resta cada vez mais

claro que, após milênios de história humana, o homem é cada vez mais dependente dela.

No tocante ao seu desmembramento nos mais diversos pontos históricos, Luís Eustáqui Soares (2012, *online*) defende que os movimentos próprios da Reforma Protestante no século XXVI, com o fim de se autopromover, gerou um efeito coleteral na classe dominante. É sabido que uma das formas de expandirem seus horizontes, enquanto um movimento religioso que necessitava de todos os apoiadores que pudesse obter, era alfabetizando todos aqueles tidos como burgueses, resultando em um despontar de toda a classe.

Dessa forma, devido ao fato do número de pessoas letradas ter aumentado exponencialmente, estes mesmos buscaram a própria hegemonia, tendo como motivadores, as três palavras que ecoariam pela eternidade: igualdade, fraternidade e liberdade, condizentes com o credo da Revolução Francesa de 1789. E uma flecha lançada, jamais retorna.

Assim, o debate público pode ter espaço para a individualidade. Apesar disso, a liberdade de expressão pode sofrer sanções quando a opinião ou crença tem o objetivo discriminar uma pessoa ou grupo específico através de declarações injuriosas e difamatórias. Neste sentido, ganharia espaço o chamado comportamento 'politicamente correto', o que para alguns críticos, seria uma falta de liberdade. Para outros, um controle necessário para manter os limites da ética (CUNHA, 2017, *online*).

Tamanha era a insatisfação da população diante das condições de vida À época, tais como miséria, falta de representatividade e desigualdades sociais, frente ao luxo vivido apenas pela monarquia e o clero, que foi através da Liberdade de Expressão que a sociedade se fez ouvida, excepcionalmente de forma não pacífica. Os que se levantaram contra o sistema de governo utilizaram, mesmo que sem saber, de um direito democrático fundamental.

Esta foi a principal engrenagem da Liberdade de Expressão dentro era moderna, coexistindo com a Revolução Francesa e posteriormente, com a Revolução Industrial nos séculos seguintes. A forma que eles encontraram para encarar as insatisfações generalizadas foi a mesma idealizada pelos gregos há centenas de anos, e que mais uma vez, se mostrou efetiva.

Para a escritora Teresa Bejan (2017, *online*), uma recente discussão surgiu dentro do mundo acadêmico, que divide-se principalmente em duas vertentes: uma que define a Liberdade de Expressão como algo nocivo à sociedade e que incita os mais diversos comportamentos negativos, e os que sabiamente defendem a existência plena de tal direito até como forma de defesa daqueles menos favorecidos (o que a história não falha em provar).

Entretanto, a origem da Liberdade de Expressão, na Grécia Antiga, dificulta em muito a solução desse conflito, diante da existência de dois termos que a geraram. Inicialmente, o que os gregos chamavam de “*isegoria*” nada mais é do que um princípio de igualdade do direito de manifestação na ‘*eclesia*’, a assembleia dos cidadãos. Tida como uma forma rudimentar de uma câmara legislativa, era facultado a todos os que possuíam voz ativa à época, se manifestarem com relação à pauta proposta naquele momento, vedada qualquer represália. (PROMETEUS, 2013, p. 6)

De outra forma, a “*parrhesia*”, que surgiu à mesma época, idealizada pelo grego Eurípedes (484 a.c. – 407 a.c.), abrange uma gama infinitamente maior de situações, a começar pela sua etimologia, que a grosso modo se traduz para “aquele que diz tudo”.

Na *parrhesia*, presume-se que o falante dê um relato completo e exato do que tem em mente, de modo que a audiência seja capaz de compreender exatamente o que aquele que fala pensa. Pois na *parrhesia* o falante torna manifestamente claro que o que ele diz é a sua própria opinião. E ele faz isso imune a qualquer tipo de forma retórica que pudesse velar o que ele pensa. (PROMETEUS, 2013, p. 5)

Benjan (2013, *online*) aponta a *parrhesia*, como sendo tão antiga como a democracia em si, e embora atualmente confunda-se ambos os termos como sendo “Liberdade de Expressão”, suas origens e aplicações são extremamente distintas, podendo resumi-las em:

Isegoria é descrita como um direito igual a “todos” os cidadãos de participarem em um debate democrático, público, tal qual as assembleias, enquanto a *parrhesia* é a pura liberdade de se dizer o que quiser, a quem quiser e quando quiser.

Esses dois antigos, porém fascinantes, conceitos moldaram a democracia liberal contemporânea, desde quando esta foi concebida. Tais ideias aqui mencionadas já formadas e amadurecidas, nas brilhantes mentes de Sócrates, Eurípedes e Péricles, por exemplo, exaustivamente provam seu valor, sua solidez, e embora esta seja uma pesquisa que apoie a Liberdade de Expressão em sua forma mais plena possível, discussões como essa que volta e meia ganham destaque, trazem a sensação de que tem-se enxugado muito gelo nos últimos milênios.

2.2 A ascensão do Discurso de Ódio

Cada vez mais, o Discurso de Ódio vem atraindo os holofotes das grandes imprensas. Assim narra, o professor Alison Kibler (2015, *online*), que escreveu a respeito de um caso ocorrido na Universidade de Oklahoma, que resultou na expulsão de dois alunos que lideraram um cântico racista em um ônibus. Ainda em 2015, um estudante da Universidade de Saint Louis invadiu os sistemas da instituição e escreveu algo que se traduz para “Nazistas que comandam, seus pretos e gays”. Conforme a história mostra, embora ocorram casos similares diariamente, o Discurso de Ódio não é nada novo.

Tal ideia continua sendo alvo de debates pois tal termo é responsável por colocar em xeque dois valiosíssimos direitos fundamentais: a liberdade de expressão e a honra. E, embora os textos constitucionais internacionais que tratam desse tema há séculos tenham o previsto, o Discurso de Ódio assume novas formas todo instante, gerando situações impossíveis de se prever e que exigem do judiciário uma adaptação fatigante.

De outra forma, ao se tratar do Discurso de Ódio como é conhecido hoje, muito se lembra das primeiras décadas do século XXIX, onde a intolerância em sua forma mais genuína se solidificou. Foi uma época onde via-se manifestações da *Ku Klux Klan* em áreas públicas, de acordo com Samuel Walker (1994), que escreveu sobre o assunto de uma forma que se manteria atualizada até os dias de hoje.

Seguindo esse raciocínio, Walker (1994, p. 11) afirma que as cicatrizes desse período ainda marcam diversos vértices da sociedade, ainda que fora das fronteiras norte-americanas, como por exemplo os Novos Puritanos Ingleses, que já

no século XVI, buscavam liberdade religiosa para si, às custas da supressão de quaisquer outros grupos antagônicos.

Em solo ocidental, a luta por aceitação foi liderada por grupos protetores dos direitos civis, organizações que se formaram antes mesmo da Primeira Guerra Mundial. O Comitê Judaico Americano foi formado em 1906, seguido da Associação Nacional em prol do Avanço das Pessoas de Cor, (em inglês, NAACP), em 1909, a Liga Anti-Difamação em 1913, finalizando em 1919 com o Congresso Judáico-Americano. Destaca-se que em momento algum surgiu uma organização similar que resguardasse os direitos dos cristãos americanos, afinal, estes não precisavam de qualquer proteção (WALKER, 1994, p. 32).

Por fim, formou-se a Conferencia Nacional de Cristãos e Judeus, como uma resposta aos ataques direcionados ao candidato à presidência Al Smith, em 1928, buscando uma melhor tolerância entre as religiões.

Seguindo essa cronologia, chega-se ao Holocausto. Descrito por Cláudio Fernandes (2019, *online*), como a perseguição política, étnica, religiosa e sexual, responsável pela morte de milhões de pessoas, estabelecida durante o regime nazista liderado por Adolf Hitler, durante a Segunda Guerra Mundial, na metade do século XX. Assim, superado esse período negro na história, esse tema tornou-se extremamente delicado, e sempre haverá um para contrariar qualquer pensamento formulado a partir dele.

De qualquer forma, o ponto relevante para essa discussão é que desde então surgiram discursos de diferentes naturezas a respeito dos fatos ali ocorridos, incluindo alguns que negavam/negam que o Holocausto sequer tenha acontecido, contrariando inúmeros documentos e provas (ARENDR, 1951).

Desnecessário dizer que, segundo o professor e pesquisador Raphael Cohen-Almagor (2009, *online*), a comunidade internacional rapidamente se mobilizou a fim de censurar tais pensamentos, sendo definido como Discurso de Ódio e inclusive, um crime gravíssimo nas legislações de inúmeros países, incluindo Alemanha e Brasil, que pouco mudou desde então.

Similar à situação mencionada anteriormente com relação ao pesquisador James Watson, um dos descobridores do DNA, o que se discute aqui não é o mérito da questão, mas sim o poder de questionar. A existência de um fato não está condicionada às pessoas nele acreditarem, ainda mais se tratando de uma tragédia internacional, como foi o Holocausto, porém não se pode admitir uma censura como resposta ao questionamento, pois essa sim, seria quase tão ruim como a morte.

2.3 Introdução às constituições e tratados internacionais

Rogério Faria Tavares, ao tratar a respeito da Constitucionalidade da Liberdade de Expressão, escreveu:

A liberdade de expressão está garantida pelo texto constitucional brasileiro em seu artigo quinto, que abre o Capítulo I ('Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos') do Título II da Carta Magna, intitulado 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais'. Aí estão reunidos, em diferentes incisos, os pontos mais relevantes para a necessária compreensão do seu conteúdo. Abaixo, alguns deles:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; (2010, *online*)

O direito à liberdade de expressão é o princípio sob qual se baseia a publicidade de fatos que são de interesses de leitores de jornais, radiouvintes, telespectadores e internautas, caracterizando a circulação de informação e de ideias (ANASTASIA, 2007).

Considerando o trecho supracitado, entende-se que esse direito presume que todos os indivíduos têm o direito de se expressar sem serem criticados por causa das suas opiniões. A liberdade de expressão é a forma de investigar, obter informações e repassá-las sem limites de fronteiras, e através de qualquer meio de expressão.

Diante desta situação, é fácil apresentar uma ideia redonda, segura, de como a Liberdade de Expressão é tratada atualmente no Brasil. Entretanto, nem sempre foi assim.

Correndo o risco de soar repetitivo no decorrer desta pesquisa, apenas como forma de apresentar o assunto, Antônio Leal Pettine (2015) escreveu a sobre como era tratada a Liberdade de Expressão nas constituições pretéritas à de 1988.

Ele assim explicou:

No período monárquico, nossa Constituição vigente à época previa, em seu artigo 179, item 4º, que 'todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura [...]'. O início daquilo que dispõe o artigo causa estranheza a priori. Adiante, confirma a expectativa do leitor: '[...] contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar'.

Nessa percepção, extrai-se que a concepção atual Liberdade de Expressão brasileira, é mais antiga que o próprio Brasil, diante das definições supracitadas. Embora tenham ocorrido períodos de hiato, como por exemplo a Ditadura Militar, a maioria esmagadora das Constituições Brasileiras defendiam a Liberdade de Expressão, ainda que de forma enxuta e muitas vezes, covarde.

Sendo assim, é evidente que há décadas o Brasil tem estado refém dos tratados internacionais de direitos humanos, que embora busquem preservar a Liberdade de Expressão, mais proíbem do que garantem, dentro desta seara sociopolítica.

Atualmente vigora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 19, gravou os dizeres:

Todo indivíduo tem direito à liberdade de expressão e de opinião, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (BRASIL, 1992, *online*)

Tal documento foi elaborado por representantes jurídicos de inúmeras nações do globo, e foi proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, que atualmente funciona mais como uma garantia econômica do que social, similar à Convenção de Genebra.

Em suma, de acordo de Rubia Maria Ferrão de Araujo (2016, *online*), ao resolver tais conflitos deverão ser buscadas formas de interposição dos princípios constitucionais. Sendo importante destacar que o princípio afastado não perde a validade, só a efetividade diante da situação causadora da discussão.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DISCURSO DE ÓDIO EM DIFERENTES CULTURAS

Embora divididas pelo Atlântico, há muito tempo Europa e América compartilham traços até confundíveis ao olhar externo. No presente capítulo serão debatidos os pilares que sustentam a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio no mundo moderno, tanto em âmbito cultural, como na seara política.

3.1 A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio no Brasil

A Liberdade de Expressão manifestou-se em solo brasileiro inicialmente com a Constituição Federal de 1824, que em seu artigo 179 continha os seguintes dizeres:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Consoante a isso, Adriano dos Santos Iurconvite (2019, *online*), professor e advogado, afirma que o direito à liberdade de expressão sempre foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que todas as Constituições, mesmo a pretérita à república, resguardavam tal direito fundamental.

Com a proclamação da República, em 1889, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 a primeira Constituição dos Estados Unidos do Brasil. [...] Com Getúlio Vargas na presidência, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a terceira Constituição do Brasil, com uma forte conscientização pelos direitos sociais. [...] A quarta Constituição Brasileira foi a de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas no dia 10 de novembro. Por ter sido baseada no regime autoritário da Polônia, também era conhecida como Polaca. [...] (IURCONVITE, 2019, *online*).

Dessa forma, embora cada Constituição possuísse suas peculiaridades individuais, nenhuma delas falhou em garantir o direito à Liberdade de Expressão no Brasil, mesmo as não supracitadas, ainda que por diversas vezes, tal termo não passasse de uma utopia.

Seguindo a linha cronológica, eventualmente esbarra-se na Constituição Federal de 1988, atualmente vigente no Brasil, a qual preceitua em seu artigo 5º, que atribui ao tema em debate o *status* de “garantia fundamental”, a positivação jurídica necessária a sustentar a presente discussão.

Consta nos seguintes incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988, *online*)

Ainda nesse seguimento, o Brasil enfrentou uma dura “política de branqueamento”, que de acordo com Marina Teixeira (2017, *online*), visava aplicar exatamente o que o nome sugere: “branquear” a população brasileira, sob a ideia de que a raça branca exalava uma pureza humana, uma representatividade em todas as castas do que seria a elite social. E para isso, o governo não poupou esforços.

Ainda, conforme a autora:

A tese do branqueamento, surge então como uma possibilidade de transformar uma raça inferior em uma raça superior. No entanto, os pensadores da época acreditavam que o enobrecimento das raças inferiores só poderia ser alcançado se fosse possível garantir uma predominância numérica de brancos em casamentos interraciais. Esse foi o raciocínio que justificou uma política de Estado que objetivava trazer mão-de-obra branca (portugueses, italianos dentre outros povos europeus) ao Brasil (MARINA, 2017, *online*).

Embora tal política tenha se iniciado no final do século XIX, no começo do século XX, ela já vinha surtindo efeito, diante da notável diminuição da população negra, indígena, dentre outras, de forma que os poucos que ainda se faziam presentes, eram os recém-libertos escravos, que se viam obrigados a continuarem se submetendo a tal regime, pois embora não possuíssem qualquer instrução, estes precisavam se alimentarem.

A população negra ia de fato diminuindo, e com ela também minguava a consciência de pertencimento a uma classe ou grupo social que deveria lutar por direitos e condições igualitárias de vida. Alimentado pela “imprensa branca, o padrão de beleza europeu, e toda a ideia de branquitude como ‘raça’ superior era propagado na sociedade, por vezes de maneira sutil e sublimar, por vezes explícita e direta (SANTOS, 2009, *online*).

No tocante à sua aceitação social, por bem ou por mal, a Liberdade de Expressão legitimava todas as consequências negativas provocadas por tal política, de forma que “esse discurso fez acreditar que no Brasil nunca houvera barreiras raciais (dada à miscigenação). Desta maneira, a responsabilidade da não-ascensão social se dava pela incapacidade do próprio indivíduo negro” (SANTOS, 2009, *online*).

Dessa forma, no ordenamento jurídico atual, a Liberdade de Expressão encontra inúmeras barreiras legais, de forma que consolidou-se a ideia de que a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade de sua honra legitimam uma censura ativa sob a mão dos três poderes.

Ainda na década de 1940, o legislador Nelson Hungria, ao redigir o Código Penal, tipificou a conduta descrita nos artigos 138, 139 e 140, quais sejam:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940, *online*).

Conforme depreende-se do nome do capítulo, os delitos supracitados ferem a honra subjetiva do homem, por isso supostamente mereciam espaço no mesmo texto legal que aborda crimes como homicídio e tráfico de pessoas.

Dentro da mesma lógica, o jurista Rômulo Moreira Conrado (2013, *online*) ensina que:

No exercício de sua liberdade que o homem pode alcançar todas as suas imensas potencialidades de criar, desenvolver e transformar a sociedade e a realidade em que vive e convive com seus semelhantes. A conquista de tal direito, em suas bases atuais, decorre

de intensas lutas travadas, notadamente por meio da Revolução Francesa e da independência das colônias norte-americanas.

Em seu artigo 220, § 2º, a *Lex Magna* também estabelece ser vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, passando o Constituinte a dispor acerca do exercício da liberdade de informação jornalística e da manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, o que representa uma proteção mais intensa à liberdade de discurso público, o qual deve necessariamente se processar em ambiente livre, limitando-se o poder estatal com o escopo de permitir o alcance de todas as potencialidades individuais.

Em contra partida, têm-se que a vedação ao Discurso de Ódio é uma afronta do Estado à liberdade que este mesmo supostamente concedeu a todos os seus membros, bastando que se olhe os entendimentos adotados nos tribunais de todo o país. Tal posicionamento vai de imediato encontro ao que restou petrificado no direito norte-americano, haja vista o posicionamento verdadeiramente liberal, onde vê-se presente a essência da liberdade de expressão e o discurso de ódio, apoiados pela Suprema Corte dos Estados Unidos (RÔMULO, 2013, *online*).

3.2 A Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio nos Estados Unidos

Embora tal tema seja algo recorrente em discussões acadêmicas por todo o mundo, existem aqueles que o abordam com maestria, também conhecidos como Estados Unidos. Para Thais Pacievitch (2019, *online*), desde a sua concepção, após a colonização inglesa, os norte-americanos ensejaram um modelo de Estado com uma base de direitos individuais, onde era aproveitado o melhor dos vários outros existentes pelo globo.

A forma mais pura do que seria um estado liberal foi sintetizada na 1ª Emenda à Constituição Norte-Americana (1789, *online*), onde gravou-se os dizeres:

Tem-se por vedado o Poder Legislativo editar leis **a respeito do estabelecimento de uma religião, ou a proibir seu livre exercício, diminuir a liberdade de expressão ou de imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente ou de peticionar ao governo para a reparação de ofensas** (*grifo nosso*)

Ao tratar do assunto, Rômulo (2013, *online*) explica que a forma tradicional de se aplicar o Direito nos Estados Unidos provocou a consolidação de uma robusta jurisprudência, onde é admissível a propagação de qualquer discurso, ainda que

odioso, diante do fundamento de que ideias, ainda que equivocadas perante os olhos ocidentais, devem ser debatidas publicamente, aplicando-se a dialética.

Aplicam-se aqui os dizeres de Norberto Bobbio (2004, p. 66), para quem “responder ao intolerante com a intolerância pode ser formalmente irreprochável, mas é certamente algo eticamente pobre e talvez também politicamente inoportuno”. Ou seja, ainda que reprováveis possam ser quaisquer declarações racistas ou xenofóbicas, a censura é a pior resposta possível a este tipo de comportamento, pois assim estariam os cidadãos dando carta-branca ao Estado para que este controle o que seus membros podem ou não podem falar, à moda totalitarista.

Nesta seara, surgiram diversos processos judiciais que abordavam a dualidade Liberdade de Expressão x racismo, sendo um dos mais relevantes deles, o caso *Brandenburg vs. Ohio*, decorrente de um fato ocorrido em 1964. Registrou-se na jurisprudência norte-americana, que Clarence Brandenburg, líder da Ku Klux Klan, proferiu diversas alegações em desfavor de determinadas etnias, alegando que “o negro deve ser devolvido à África”, e “o judeu deve ser devolvido a Israel”.

Assim sendo, após uma condenação inicial pela Corte do Condado de *Gamilton*, o referido caso chegou à Suprema Corte dos Estados Unidos em 1969, mediante um recurso apoiado na 1ª Emenda, vez que esta vedava qualquer punição ao ilícito abstrato, como restou evidenciado no presente caso. Tal decisão, ainda é utilizada como parâmetro pela Suprema Corte, ante análise de processos semelhantes (Processo registrado sob o número 395 US 444 1969).

Considerou a Suprema Corte, de forma unânime, a inexistência de qualquer prova no sentido de que o réu estivesse de fato disposto a agir, de forma imediata, concretamente contra negros, judeus ou lideranças políticas que os apoiassem, pelo que, ao condená-lo, os órgãos judiciários inferiores teriam criminalizado o discurso, e não ações concretas, afrontando a já referida norma constitucional (ROMULO, 2013, *online*).

Ante o exposto, evidenciou-se que a forma com a qual os Estados Unidos vêm abordando a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio denota uma superioridade social e uma maturidade jurídica invejável, que poderia servir de exemplo para todos os outros países que buscam alcançar o título de “desenvolvidos” ou no mínimo, “democráticos”.

3.3 Como a Europa lida com a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio

Ainda hoje, existe na sociedade europeia, as cicatrizes sociais deixadas pela Segunda Guerra Mundial, que foi o principal palco do regime nazista, liderado por Adolf Hitler (1889 - 1945). O governo totalitarista que perdurou por diversos anos, foi responsável pela execução de milhões de pessoas que não se encaixavam nos padrões físicos e genéticos definidos à época, que era conhecido como “raça ariana”. O ápice da pureza humana (FERNANDES, 2019, *online*).

Francisco de Castilho Prates (2017, *online*), ao escrever a respeito da Liberdade de Expressão e do Discurso de Ódio na Europa em tempos de guerra, narrou:

Na Alemanha de 1935, em nome de uma suposta ‘pureza de sangue’, foram editadas normas que proibiam o casamento de ‘alemães’ com ‘judeus’, além de se vetar aos membros desta comunidade acesso ao trabalho e aos serviços públicos, entre outras medidas excludentes, visando ‘regular o problema judeu’.

Nesse contexto, os meios de comunicação social existentes no período, como o cinema e o rádio, passaram a ser vistos como meios valiosos de se difundir ideias. Um indivíduo que descobriu tal potencial foi o editor Julius Streicher, que, com o seu jornal “Der Strücker”, tornou-se um dos maiores propagadores do que hoje chamamos de discursos de ódio, tendo como alvo preferencial a comunidade judaica, a qual era representada por meio de perversos estereótipos, os quais visavam marcar e estigmatizar os membros daquela comunidade como um ‘bacilo perigoso’ que precisava ser exterminado.

Entretanto, é de conhecimento geral, o fim que tal governo levou. E, após ter promovido um dos maiores massacres já ocorridos na história, a Europa viu-se obrigada a tratar a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio com rédeas curtas, haja vista que ambos os conceitos legitimavam a propaganda nazista, mesmo que indiretamente.

Dessa forma, a Alemanha, somada a inúmeros outros países, iniciou uma política de repressão a qualquer apologia ao nazismo que ainda estivesse em vigor, sendo considerado um “Crime de Ódio” carregar qualquer símbolo que remeta àquela época ou publicar uma simples postagem nas redes sociais que desagrade o governo atual, o que ironicamente não deixa de ser uma forma de censura totalitária (ARENDR, 2012).

Por conseguinte, Prates (2017, *online*) abordou a Liberdade de Expressão na Europa atual de uma forma bem similar à brasileira. Ele assim explicou:

Em outros termos, liberdade de expressão, em relação às suas fronteiras, está sempre em disputa, entre deslocamentos, o que já denota que essa liberdade não é tomada, aqui, como absoluta e incondicionada, haja vista que possíveis responsabilizações se tornam, em um contexto democrático, a outra face dessa mesma liberdade fundamental, não algo externo a ela. Liberdade de expressão, se é dialógica, aberta, contrapõe-se a qualquer forma de censura, mas não de posteriores e democraticamente estabelecidos limites, os quais operam, simultaneamente, como condição de possibilidade, ou seja, devem funcionar como fomento do pluralismo, do embate discursivo de visões de mundo, potencializando divergência, mas, sempre, com fundamento no pressuposto discursivo da igualdade entre os falantes, tomando a sério a historicidade dos contextos, pois, do contrário, podemos não visualizar o risco, sempre presente, da liberdade de expressão ser empregada para silenciar, o que seria uma contradição em termos com seus próprios pressupostos [...]

Nessa percepção, extrai-se da Convenção Europeia de Direitos Humanos, editada em 1950, logo após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, que esta foi usada como uma medida de contenção aos atos atentatórios à vida humana que jamais seriam extintos da noite para o dia.

O artigo 10º da CEDH, que aborda a liberdade de expressão, dispõe, entre outros pontos, que essa liberdade inclui a garantia de '[...] receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras'. Mas, esse mesmo dispositivo também anota que o exercício dessa liberdade '[...] implica deveres e responsabilidades', o que faz com que esse exercício possa '[...] ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática [...]' (PRATES, 2017, *online*).

A escritora Maria Raquel Neves (2015, *online*) alimenta esse debate com o seguinte pensamento, resultado do ataque terrorista ocorrido em janeiro de 2015, quando a redação do jornal francês *Charlie Hebdo* publicou uma caricatura do personagem Maomé:

Perante uma França e uma Europa em choque, gerou-se uma onda de indignação e de debate na opinião pública onde o tema central viria a ser: deverá a liberdade de expressão ser um direito quase absoluto, ou deverá ceder perante outros, nomeadamente, o direito a não se ser ofendido nas convicções religiosas? Será este direito a não se ser ofendido juridicamente defensável? É legítimo ao cartoonista e ao

artista em geral usar da sua criatividade livremente, recorrendo por exemplo à caricatura e à sátira, ainda quando possam ser consideradas altamente ofensivas para as crenças de um determinado setor da população? Merecerá a religião uma proteção especial, que justifique, por exemplo, leis que proíbem a blasfêmia?

Por fim, Neves (2015, *online*) discorre sobre o tema reafirmando várias certezas já trabalhadas acima, de forma que no mundo ocidental não faltam legislações que positivam a Liberdade de Expressão, ao passo em que garantem aos seus membros o direito de exporem suas ideias e convicções conforme lhe convierem, ainda que enfrentem uma represália social.

O principal problema, entretanto, é quando o Estado usa de toda a sua soberania e magnitude para silenciar um indivíduo que nada fez senão usou de seu direito constitucionalmente garantido. O democrata que se orgulha de censurar os indivíduos que expõe um ponto de vista minoritário, nada mais é do que um ditador.

CONCLUSÃO

Após a análise do fenômeno da Liberdade de Expressão e do Discurso de Ódio ascendendo ao redor do mundo como uma matéria passível de debates, conclui-se que o mesmo remete a questões históricas, políticas e que o Brasil participou ativamente de todo o processo, desde a sua descoberta, através da bagagem europeia.

No mundo globalizado, embora existam exceções como foi abordado no presente trabalho, a maioria esmagadora das sociedades ainda não amadureceu de uma forma saudável a fim de que tal discussão pudesse ser pautada com sua devida importância.

Enquanto a Europa como um todo ainda amarga as trágicas consequências de duas guerras mundiais seguidas, e países do Oriente Médio sequer vislumbram o dia em que verão uma democracia na prática, resta apenas manter o debate incandescente.

Dessa forma, a Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio caminham lado a lado e em sociedades realmente evoluídas nesses termos, como a norte-americana, tal tema já foi debatido infinitas vezes, porém a democracia sempre falou mais alto e por lá, ainda não nasceu o indivíduo passível de ser silenciado pelo Estado. Ainda há esperanças para o resto do globo.

Certamente este trabalho não foi capaz de responder todas as questões acerca do tema, mas enquanto houver *Watson's*, *Sócrates's* e *Obama's* no mundo, o presente debate se manterá aceso e a luta pela verdadeira Liberdade de Expressão, ostentará um vermelho pulsante.

REFERÊNCIAS

ALISON, Kibler. *The Long History Of Hate Speech*. Disponível em: <https://historynewsnetwork.org/article/158866>. Acesso em: 02 mai. 2019;
ARENDT, Hannah. **AS ORIGENS DO TOTALITARISMO**. ed. Editora SCHWARCZ S.A, 2012.

BEJAN, Teresa. *The two clashing meanings of 'free speech'*. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/12/two-concepts-of-freedom-of-speech/546791/>. Acesso em: 05 fev. 2019;

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10^a. edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004,

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 29 mar.2019;

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 21 mar.2019;

BRASILINO, Luís. **A Liberdade de Expressão e a Democracia.** Disponível em: <https://diplomatique.org.br/liberdade-de-expressao-e-democracia/>. Acesso em: 22 mar.2019;

CONRADO, Rômulo Moreira. A vedação ao discurso do ódio na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3555, 26 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24047>. Acesso em: 02 mai. 2019.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas**, São Paulo, 2009;

CUNHA, Carolina. **Filosofia - o tema da liberdade.** Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/filosofia-o-tema-da-liberdade.htm>. Acesso em 02 fev. 2019.

FERNANDES, Cláudio. **Holocausto.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/holocausto.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019;

FREESPEECHDEBATE. Por que o Discurso de Ódio não deveria ser banido. Disponível em: <https://freespeechdebate.com/pt-pt/discuss/por-que-o-discurso-de-odio-nao-deveria-ser-banido/#comments>. Acesso em 01 mar.2019;

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Sequência (Florianópolis).**

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417. Acesso em 03 mar.2019.

Jurisprudência. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2018;

BRASIL. **Suprema Corte dos Estados Unidos.** Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/suprema-corte-dos-estados-unidos>. Acesso em: 04 dez. 2018;

LEONARD, Anya. ***The death of Socrates... and the State that killed him.*** Disponível em: <https://classicalwisdom.com/people/philosophers/the-death-of-socrates-and-the-state-that-killed-him/>. Acesso em 15 out. 2018.

MALIK, Kenan. ***Why Hate Speech Should not be banned.*** Disponível em: kenanmalik.com. Acesso em 15 out. 2018.

MARCONATTO, Arildo Luiz. **Platão (430 - 347) a.C..** Disponível em: http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=28. Acesso em 29 abr. 2019;

MARIA, Rúbia Ferrão de Araujo. **A Constitucionalidade Das Medidas Para Conter O Abuso Do Direito À Liberdade De Manifestação Do Pensamento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250911,11049-A+constitucionalidade+das+medidas+para+conter+o+abuso+do+direito+a>. Acesso em 19 mar.2019;

MENDES, Rodolfo. **Os ideais da revolução francesa e o direito moderno.** Disponível em: <https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/464544307/os-ideais-da-revolucao-francesa-e-o-direito-moderno>. Acesso em 11 mar.2019;

MOURA, Marco Aurélio. **O Discurso de Ódio em redes sociais.** Lura Editorial, 2016.

NÉRIS, Natália. **Ideologia do branqueamento, ideologia da democracia racial e as políticas públicas direcionadas ao negro brasileiro.** Disponível em:

<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/6400>. Acesso em: 01 abr. 2019;

NEVES, Maria Raquel. **Liberdade de Expressão, Religião e Discurso do Ódio no TEDH**. Maria Raquel Neves. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21961/1/Maria%20Raquel%20Neves.pdf>. Acesso em: 22 mar.2019;

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio na Constituição De 1998**. *Lumen Juris*, 2016, 3ªed.

PACIEVITCH, Thais. **História dos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/historia-dos-estados-unidos2/>. Acesso em: 11 abr. 2019;

PETTINE, Antônio Leal. **A Regulamentação da liberdade de expressão nas diversas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <https://antonirolealpettine.jusbrasil.com.br/artigos/140678443/a-regulamentacao-da-liberdade-de-expressao-nas-diversas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em 05 abr. de 2019.

PRATES, Francisco. **Discursos de ódio e o tribunal europeu dos direitos humanos: enfrentando os desafios à Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/54302/35256>. Acesso em: 02 maio.2019;

PROMETEUS. Ano 6 - Número 13 – Edição Especial - E-ISSN: 2176-5960. Universidade Federal de Sergipe: Filosofia em revista, 2013.

RAPHAEL, Cohen-Almagor. **Holocaust Denial Is A Form Of Hate Speech**. Disponível em: <http://amsterdamlawforum.org/article/view/105/188#sdendnote1sym>. Acesso em 18 mar.2019;

REIS, Raphael. **A Ágora Ateniense**. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/6400>. Acesso em: 01 abril.2019;

SANTIAGO, Emerson. **Discurso de Ódio**. Disponível em infoescola.com/direito. Acesso em 02 set. 2018.

SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (ORGS.) **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SOARES, Luis Eustáquio. **Brevíssima história da Liberdade De Expressão**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/ed683-brevissima-historia-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 02 mar.2019;

TAVARES, Rogério Faria. **Liberdade de Expressão, a definição Constitucional**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da>

cidadania/liberdade-de-expressao-a-definicao-constitucional/. Acesso em 14 mar.2019;

TEIXEIRA, Marina. **Política de branqueamento da população brasileira**. Disponível em: <https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/21/politica-de-branqueamento-da-populacao-brasileira/>. Acesso em 20 mar.2019.

USA. **A Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPES SOALJNETO.pdf>. Acesso em 19 abr. 2019.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Liberdade de Expressão “versus” Direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24266/liberdade-de-expressao-versus-direitos-fundamentais>. Acesso em 19 mar. 2019;

WALKER, Samuel. ***Hate Speech and the History of an American Controversy***. ed. University of Nebraska Press, 1994;

ANEXO

Trecho da entrevista com o escritor, professor e apresentador indiano Kenan Malik, conduzida por Peter Molnar, pesquisador sênior no Centro de Estudos de Comunicação e Mídia, na Central European University e editor de “O Contexto e o Contexto do Discurso do Ódio”.

PM: Você apoia a interdição de conteúdos baseados no discurso do ódio por meio das leis criminais ou você concorda com a abordagem americana e húngara, que proíbe apenas os discursos que criam um perigo iminente?

KM: Acredito que nenhum discurso deveria ser banido simplesmente por seu conteúdo. Eu distingo regulamentações baseadas no “conteúdo” das regulamentações baseadas nos “efeitos” e permitiria a proibição somente de discursos que criam perigos iminentes. Eu me oponho a proibições baseadas no conteúdo tanto como por uma questão de princípio e também pensando no impacto prático de tais proibições. Tais leis são erradas no princípio porque se a liberdade de expressão é para todo mundo exceto para os preconceituosos, então não é liberdade de expressão. Defender o direito à liberdade de expressão somente para as pessoas cujos pontos de vista concordamos é inútil. O direito à liberdade de expressão só tem um peso político verdadeiro quando estamos forçados a defender os direitos de pessoas das quais discordamos profundamente.

KM: As pessoas deveriam ter o direito legal de gritar seus slogans, mesmo os mais odiosos, ainda que possamos moralmente desprezá-los por fazer isso. A lei deveria lidar com pessoas que agem de maneira violenta ou com aquelas que diretamente incitam outros à violência. “Provocar o ódio”, como você diz, não deveria ser crime por si só. A distinção, mais uma vez, está entre a intenção e a ação.

PM: Neste caso, suponhamos que a ação não é a violência, mas a discriminação. Ou seja, só a iminência de uma violência física pode justificar a restrição ao discurso?

KM: Eu apoio as leis contra a discriminação na esfera pública. Mas me oponho

absolutamente às leis contra a discriminação. Igualdade é um conceito político que eu apoio. Mas muitas pessoas não. É certamente um conceito altamente contestado. Deveria haver uma imigração continuada de muçulmanos à Europa? Trabalhadores indígenas deveriam ter prioridade para conseguir casas do governo? Os gays deveriam ter o direito a adotar? Essas questões estão sendo amplamente debatidas. Eu tenho opiniões fortes sobre todos esses assuntos, baseadas em minhas crenças sobre igualdade. Mas seria absurdo sugerir que somente pessoas que concordam com o meu ponto de vista deveriam defendê-las. Eu acho intragáveis os argumentos contra a imigração Muçulmana, contra o acesso igualitário à moradia e contra a adoção gay. Mas considero que são argumentos políticos legítimos. Uma sociedade que não considere tais argumentos seria tão reacionária quanto uma que bane a imigração muçulmana ou negue os direitos dos gays.

PM: Mas e o que dizer sobre a defesa da discriminação que acaba criando um perigo iminente de discriminação? Por exemplo, quando os membros de um grupo minoritário gostariam de entrar em um restaurante e alguém diz ao segurança na porta que essas pessoas não deveriam entrar.

KM: Um indivíduo que prega tal discriminação pode ser moralmente desprezável, mas não deveria ser legalmente condenado.